

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATA
  - 1.1 – Comissão
- 2 – **ORDEM DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – **COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 6 – **REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 7 – **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – **ERRATA**



**ATA**

### **ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 12/3/2020**

Às 16h3min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Professor Irineu, Gustavo Mitre, Mauro Tramonte, Virgílio Guimarães e Charles Santos (substituindo o deputado Professor Cleiton, por indicação da liderança do BMTH), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Irineu, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.634/2020, do deputado Professor Irineu, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pela realização e organização do Carnaval de 2020;

nº 6.655/2020, do deputado Charles Santos, em que requer seja realizada audiência pública para debater o aumento do repasse do ICMS Turismo;

nº 6.690/2020, do deputado Virgílio Guimarães, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Si Liga – Santa Tereza Independente, com os mais de 450 blocos de Carnaval, com o presidente da Liga das Escolas de Samba de Belo Horizonte, com as escolas de samba e com a Belotur pelo extraordinário êxito do Carnaval de nossa capital, em que predominaram a alegria, a espontaneidade, a paz, a tranquilidade e a segurança, impulsionando o turismo e a gastronomia, bem como sejam os representantes das referidas entidades convidados para receber tal homenagem em reunião da comissão;

nº 6.691/2020, do deputado Virgílio Guimarães, em que requer seja formulado voto de congratulações com as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado e com a Guarda Municipal de Belo Horizonte pelo trabalho eficiente e cortês realizado durante o período do Carnaval em todo o território mineiro, em particular na capital, o que contribui sobremaneira para o desenvolvimento do turismo e da gastronomia, instrumentos cada vez mais relevantes para nossa economia e para bem-estar da

população, bem como sejam as direções, os sindicatos e demais entidades representativas dessas corporações convidados para receber tal homenagem em reunião da comissão;

nº 6.699/2020, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o balanço do Carnaval 2020 de Belo Horizonte;

nº 6.802/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência de convidados, em conjunto com a Comissão de Cultura, para proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o Café Palhares, em Belo Horizonte, pelos 82 anos de história e tradição;

nº 6.803/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência de convidados, em conjunto com a Comissão de Cultura, para proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o Restaurante Xico da Kafua, em Belo Horizonte, pelos 35 anos de fundação e muitas histórias;

nº 6.804/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência de convidados, em conjunto com a Comissão de Cultura, para proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o Restaurante Maria das Tranças, em Belo Horizonte, pelos 70 anos de fundação e tradição;

nº 6.805/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja realizada audiência de convidados, em conjunto com a Comissão de Cultura, para proceder à entrega do diploma relativo aos votos de congratulações com o Café Nice, em Belo Horizonte, pelos 81 anos de história e tradição;

nº 6.815/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que viabilize mecanismos de alerta e prevenção ao coronavírus nos principais pontos turísticos do Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2020.

Professor Irineu, presidente – Professor Cleiton.



## **ORDEM DO DIA**

### **ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 24/6/2020**

#### **1ª Parte**

##### **1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### **2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)****(Regimental)****3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em 21/3/2020, reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 24 de junho de 2020, destinada a obter informações sobre o enfrentando da Covid-19 no Estado e a contratação necessária para operacionalizar o Hospital de Campanha.

Palácio da Inconfidência, 23 de junho de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES**

Foram recebidas, na 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 23/6/2020, as seguintes proposições:

**MENSAGEM Nº 88/2020**

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, proposta de emenda à Constituição que altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providências.

A reforma ora proposta, entre outras, desvela grandes desafios para as instituições contemporâneas do Estado Democrático de Direito, no complexo e conturbado contexto de crise fiscal, pandemia e recessão econômica em escalas globais.

No primeiro cenário, o da crise fiscal, o Estado de Minas Gerais apresenta um déficit orçamentário bilionário e que, há muito, tem sido noticiado pela mídia de comunicação de massa e pelos órgãos técnicos dos governos estadual e federal. O atual momento, agravado pela pandemia de COVID-19 e a conseqüente recessão econômica, torna ainda mais grave o déficit fiscal do

Estado, a ponto de colocar em risco o regular funcionamento da Administração Pública e até mesmo a qualidade e a prestação de serviços públicos essenciais, como a acessibilidade da população à saúde, à segurança e à educação.

Por sua vez, a pandemia de COVID-19 revela uma situação inédita para a sociedade brasileira, em seus desdobramentos e repercussões. Ainda que a história nacional e internacional registre casos de pandemias com milhões de vítimas, como a gripe espanhola no início do século passado, a de COVID-19 tem contornos e consequências específicas para um mundo sistemicamente interconectado, em seus aspectos sociais, políticos, econômicos, jurídicos e científico-tecnológicos.

A pandemia se espalhou com imensa rapidez por todo o globo e colapsou os sistemas de saúde de vários países. Consequentemente, medidas de isolamento social, em graus variados, se impuseram a governos nacionais, regionais e locais de diversas sociedades. A necessidade de restrição do contato social por motivos epidemiológicos tem causado impactos generalizados e profundos em variados setores das economias nacionais e internacional e tem demandado a imediata ação governamental na elaboração e implementação de importantes políticas públicas sanitário-epidemiológicas e de sustentabilidade socioeconômica. Essas medidas, de caráter emergencial e transitória, requerem a destinação de recursos públicos extraordinários, tanto em seu vultuoso quantitativo quanto em sua processualidade orçamentária, e estão focadas na saúde pública preventiva e curativa de grandes contingentes populacionais, na assistência social de segmentos vulneráveis da sociedade e na intervenção indireta e até direta na economia, mesmo em sistemas econômicos de maior liberalização privada.

Nessa conjuntura, o enfrentamento da pandemia justifica, por si só, a constituição e a utilização de um orçamento público próprio, mas que também acelera o esgotamento da atual capacidade fiscal do Estado, especialmente se se considerar a convergência e urgência de duas preocupantes externalidades: a pronta necessidade de disponibilização de recursos e a inexorável queda da receita, ambas em valores acentuados.

Mesmo nesse panorama excepcional, o Poder Executivo tem mantido a regularidade do pagamento dos servidores públicos civis e militares, aposentados, reformados e pensionistas. Paralelamente, o governo tem garantido a acessibilidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais prestados à sociedade, observando os preceitos científicos e técnicos exigíveis em relação à pandemia.

Somados aos dois fatores citados – déficit fiscal e pandemia – a reversão desse cenário não se mostra possível nos curto e médio prazos. No início do ano, as expectativas de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB para 2020 chegavam a 2,32%. Em março, o índice foi reduzido para 1,99%. Contudo, após três meses de implementação de medidas excepcionais de restrição das atividades econômicas como política pública de natureza sanitário-epidemiológica no enfrentamento da pandemia de COVID-19, a previsão é de retração do PIB em 6,51% neste ano, segundo o relatório de Mercado Focus, divulgado pelo Banco Central do Brasil, em 15 de junho de 2020. Consta ainda do informativo que esta é a 18ª queda de projeção do PIB e que, na semana anterior, o recuo da economia era de 6,48%, em 2020. Em síntese, de um crescimento projetado inicialmente para 2,32% passou-se à perspectiva de decréscimo de 6,51%, ou seja, uma variação negativa de 8,83% num período inferior a seis meses.

No que concerne a Minas Gerais, nosso desequilíbrio fiscal, imensamente piorado pelas consequências da pandemia e da recessão econômica em âmbito mundial, suscita dúvidas reais sobre a capacidade de recuperação da nossa economia e da nossa sustentabilidade orçamentária por um longo período de tempo. É sob essa realidade que se deve aferir e avaliar as perspectivas de reformas estruturais do Estado; e dentre elas está a do sistema de previdência social dos servidores públicos civis e da política de modernização de gestão de pessoas, temas dessa proposta de emenda constitucional.

Especialistas apontam ser o custo dos sistemas previdenciários estatais, hoje praticamente todos deficitários no modelo federativo-administrativo brasileiro, uma das principais, se não a maior, causa de desequilíbrio estrutural nas contas públicas. O mesmo fenômeno ocorre em diversos países, em razão das mudanças no mercado de trabalho, da inversão dos índices demográficos e etários e dos significativos avanços científico-tecnológicos, dentre outros. Em busca de estabilidade, a aprovação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, revela maturidade institucional, ao contrário da histórica adoção de

políticas demagógicas nesta seara. A reforma federal serviu de diretriz e parâmetro para que muitos Estados e Municípios promovessem alterações e adequações em seus sistemas previdenciários, o que até o presente momento não se pôde fazer em Minas Gerais por motivos diversos.

Essa reforma não é tarefa simples, uma vez que impõe sacrifícios aos atuais servidores públicos. Entretanto, ressalto que, pela própria natureza da matéria, as alterações previdenciárias, aliada à modernização da política de gestão de pessoas, terão maior repercussão no futuro, isto é, nos eventuais servidores que vierem a ingressar no serviço público após sua aprovação. No entanto, é imperativo enfrentar esse desafio de modo a garantir a sustentabilidade do equilíbrio fiscal e atuarial, do crescimento econômico, da geração de empregos e do próprio pagamento dos benefícios atuais e ulteriores aos servidores civis, aposentados e pensionistas.

Ao mesmo tempo, a proposta de emenda constitucional é progressiva, quanto ao seu impacto, aos valores recebidos a título de remuneração pelas diversas categorias de servidores públicos, além de estabelecer normas razoáveis de transição entre os regimes.

Ademais, a aprovação do sistema de previdência social do Estado constituirá indicador seguro de que temos condições de promover também outras mudanças destinadas a estimular o nosso desenvolvimento socioeconômico e de garantir a maior acessibilidade e qualidade dos serviços públicos essenciais prestados ao Povo Mineiro, fim último do Estado.

Nesse quadrante da história, a realidade aponta para a necessidade inexorável das reformas estruturais e funcionais do Estado. O desafio das mudanças extrapola as questões relacionadas às sustentabilidades fiscal e socioeconômica, pois exige transformações culturais no âmago do tecido social: solidariedade e diálogo político-institucional, sociedade civil mais proativa e iniciativa privada mais comprometida com os ditames da integridade ético-social. Por tudo isso, observo que, na democracia que tanto prezamos, não há outro caminho que não pela política para mudarmos os rumos do nosso Estado, ou seja, pela construção dialógica de decisões consensuais, no ambiente do dissenso respeitoso.

Assim, peço a ajuda e a compreensão de todas as Deputadas e Deputados, porque sabemos ser impossível fazer com que o conjunto dos servidores saiam felizes com um projeto tão delicado como esse. Logo, anseio pela formação de uma maioria respeitosa em prol do interesse do Estado e da sociedade. Acentuo que coube a nós – atuais titulares dos Poderes Executivo e Legislativo democraticamente investidos de nossos mandatos para representar o Povo Mineiro – a difícil responsabilidade de realizar as importantes reformas de que o Estado tanto precisa para voltar a se desenvolver de modo socioeconomicamente sustentável.

Em suma, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a apresentar a proposta de emenda à Constituição.

Sob as esperanças da sociedade mineira e com a certeza de sempre contar com o apoio dessa Assembleia Legislativa, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e às Deputadas e aos Deputados.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55/2020**

Altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Art. 1º – A Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 – (...)

XIV – (...)

a) organização, efetivos, garantias, direitos, deveres, inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

(...)

Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público.

(...)

Art. 34 – É garantido ao servidor público o direito à licença sem remuneração para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, na seguinte proporção, para cada sindicato:

- I – de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, um representante;
- II – de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, dois representantes;
- III – de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, três representantes;
- IV – acima de 10.000 (dez mil) filiados, quatro representantes.

Parágrafo único – O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos servidores públicos civis da administração direta e indireta em favor dos sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

(...)

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;

III – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma de lei complementar.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

(...)

§ 4º – É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 4º-A e § 5º.

§ 4º-A – Serão estabelecidos em lei complementar os critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria:

- I – de servidores com deficiência;
- II – de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62;

III – de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.

§ 6º – (...)

II – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere este artigo e o art. 40 da Constituição da República, bem como de remuneração de inatividade dos militares a que se refere o art. 39 desta Constituição e os arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, função ou emprego públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 7º – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição da República quanto ao valor do benefício, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, e tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o inciso II do § 4º-A decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

(...)

§ 9º – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no § 1º do art. 24 à soma total dos proventos de aposentadoria ou da remuneração de inatividade dos militares, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo.

(...)

§ 13 – Não se aplica o regime próprio de previdência social do Estado ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, detentor de mandato eletivo, ou ocupante de emprego público, nos termos do § 13 do art. 40 da Constituição da República.

§ 14 – O benefício do regime próprio de previdência social, limitado pelo valor máximo do benefício do regime geral de previdência social, poderá ser cumulado com os valores de aposentadoria e pensão do regime de previdência complementar, criado por lei de iniciativa do Governador, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada ou de entidade aberta de previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

(...)

§ 18 – O Estado, por meio de lei, instituirá contribuições para custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, observado o disposto no § 18 do art. 40 da Constituição da República.

§ 18-A – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 18-B – Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 18-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 18-C – A contribuição extraordinária de que trata o § 18-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

(...)

§ 20 – Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 21 – É vedada, no âmbito do Estado, a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição da República.

(...)

§ 25 – Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e o regime próprio de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 26 – O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição da República e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca, desde que não concomitantes, para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos respectivos regimes.

§ 27 – É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 28 – O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, sendo-lhe assegurada a remuneração que lhe for mais vantajosa.

§ 29 – A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

(...)

Art. 39 – (...)

§ 11 – Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 24, nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 9º, 24 e 25 do art. 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República.

(...)

Art. 66 – (...)

III – (...)

c) o Sistema de Proteção Social dos Militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

(...)

Art. 98 – (...)

VIII – o ato de remoção e disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

(...)

Art. 126 – (...)

Parágrafo único – Aplica-se aos casos de disponibilidade o disposto no inciso II.

(...)

Art. 144 – (...)

IV – contribuição de seus servidores, ativos e inativos, bem como de seus pensionistas, com alíquota não inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, para custeio de regime próprio de previdência, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial;

IV-A – contribuição de militares, ativos e inativos, e respectivos beneficiários para custeio do respectivo Sistema de Proteção Social, observada a competência da União para edição de normas gerais.

(...)

§ 4º – Em nenhuma hipótese a alíquota a que se refere o inciso IV poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.

(...)

Art. 283-A – (...)

§ 2º – Ao servidor remunerado na forma de subsídio fica assegurada a percepção de verbas de natureza indenizatória, inclusive as relativas à extensão de carga horária, de vantagens decorrentes de direitos remuneratórios estabelecidos no *caput* do art. 31 desta Constituição, exceto os direitos estabelecidos em lei não aplicáveis ao regime de subsídio e do abono de permanência de que trata a Constituição da República.

§ 3º – O servidor remunerado na forma de subsídio não perceberá qualquer outra parcela que lhe tenha sido concedida, no regime remuneratório anterior à instituição do regime do subsídio, por força desta Constituição e da legislação ordinária, inclusive aquelas de que tratam o art. 284 e o inciso II do art. 290 desta Constituição e os arts. 118 e 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, assegurado o direito às férias-prêmio adquiridas.”.

Art. 2º – O art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 – É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003.”.

Art. 3º – O art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 – Ao servidor público civil e ao militar do Estado de Minas Gerais, em exercício na data de publicação desta emenda à Constituição, que for nomeado para outro cargo no Estado em razão de aprovação em concurso público, fica assegurado o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e das férias-prêmio adquiridos.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado os seguintes arts. 143, 144 e 145:

“Art. 143 – Fica vedada a percepção de adicional por tempo de serviço, de adicional de desempenho, do Adicional de Valorização da Educação Básica – ADVEB e do trintenário, que seriam adquiridos a partir da data de publicação da emenda constitucional que introduziu este dispositivo, à remuneração do servidor público da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dos militares, ingressos no serviço público antes da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.

§ 1º – Fica assegurada a percepção do adicional por tempo de serviço, do trintenário e do ADVEB já incorporados à remuneração do servidor ativo e aos proventos do servidor inativo até a data de publicação da emenda constitucional que introduziu este dispositivo.

§ 2º – Fica assegurada a percepção do adicional por tempo de serviço e do trintenário já incorporados à remuneração do servidor militar e aos proventos do servidor militar reformado ou transferido para a reserva até a data de publicação da emenda constitucional que introduziu este dispositivo.

Art. 144 – Ao servidor público da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e ao militar que, na data da entrada em vigor da emenda constitucional que introduziu este dispositivo, perceba adicional de desempenho instituído pela Emenda à Constituição nº 57, de 2003, é garantida a manutenção da percepção do valor que lhe é pago nesta data, a título de vantagem pessoal.

Art. 145 – Fica vedada a percepção de férias-prêmio ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, função pública e ao militar.

Parágrafo único – Fica assegurada a fruição das férias-prêmio já incorporadas ao direito subjetivo do servidor até a data de publicação da emenda constitucional que inseriu este dispositivo.”.

Art. 5º – Os municípios do Estado, em conformidade com a lei orgânica municipal, poderão adotar, total ou parcialmente, em seus regimes próprios de previdência social, as mesmas regras previdenciárias estabelecidas para o regime próprio de previdência social do Estado.

Art. 6º – A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º – Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º – Até que entre em vigor a lei de que trata o § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor a que se refere o *caput* e que optar por permanecer em atividade, terá direito a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que tenha cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária com base:

I – na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição;

II – no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, da Constituição da República;

III – no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, da Constituição da República.

Art. 7º – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º – Os servidores públicos serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem;

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I – o policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado, o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, com trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos sessenta anos de idade, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º – A aposentadoria a que se refere o inciso III do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos no RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 8º – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º – A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º – Contada a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;

III – cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

a) no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; ou

b) para o titular do cargo de professor de que trata o § 4º, desde que tenha, no mínimo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º;

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 9º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da última remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, estabelecido pela média aritmética simples dos valores efetivamente recebidos nos dez anos imediatamente anteriores à concessão do benefício de aposentadoria.

Art. 9º – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta emenda à Constituição, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 8º;

II – ao que dispuser a lei, em relação aos demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

Art. 10 – O policial do órgão a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, o policial civil do órgão a que se refere o inciso I do art. 136 da Constituição do Estado e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição poderão aposentar-se, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos, além dos requisitos previstos na legislação vigente, ou o disposto no § 2º.

§ 1º – Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º – Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta emenda à Constituição, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na legislação vigente.

Art. 11 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida

a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

- I – sessenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;
- II – setenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;
- III – oitenta e seis pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º – O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 12 – Até que lei discipline o inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, a aposentadoria do servidor público estadual com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 13 – Até que entre em vigor lei de que trata o § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos dos arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, e que optar por permanecer em atividade, terá direito a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 14 – O disposto no § 27 do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição.

Art. 15 – O disposto no § 29 do art. 36 da Constituição do Estado não se aplica a aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição.

Art. 16 – Ficam ratificadas, na Constituição do Estado, as alterações promovidas no art. 149 da Constituição da República pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos termos do inciso II do seu art. 36.

Art. 17 – Ficam ratificadas, na Constituição do Estado, as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos termos do inciso II do seu art. 36.

Art. 18 – Ficam revogados na Constituição do Estado:

I – os §§ 1º, 2º e 4º do art. 31;

II – o § 3º, o § 19 e o § 22, todos do art. 36;

III – o parágrafo único do art. 38;

IV – o inciso I do art. 290;

V – o inciso II do art. 114 e os arts. 112, 113, 115 e 122, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 19 – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do 201, do Regimento Interno.

#### MENSAGEM Nº 89/2020

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, institui fundos de previdência do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e dá outras providências.

A proposta, conforme enuncia a sua ementa, altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis e moderniza a política de gestão de pessoas com a finalidade de adequá-lo à Constituição da República, após as alterações realizadas pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A maioria dos Estados da Federação já promoveu as modificações necessárias para adequar seus regimes próprios de previdência à Constituição da República. As mudanças ora apresentadas pretendem regulamentar as normas da Constituição do Estado, em conformidade com a Proposta de Emenda Constitucional concomitantemente formalizada por meio da Mensagem nº 88, de 19 de junho de 2020, e cujos fundamentos faço acrescer.

Em linhas gerais, o projeto de lei complementar procura conciliar os legítimos interesses dos servidores públicos, do Estado e da sociedade mineira. Sob a perspectiva dos servidores, o projeto visa garantir a regularidade do pagamento dos benefícios previdenciários no presente e no futuro, tendo em vista a natureza solidária e intergeracional do sistema. No que concerne ao Estado, a lei, uma vez aprovada, propiciará o saneamento das contas públicas referentes à temática da previdência, no médio e longo prazos. E em relação à sociedade, o equilíbrio fiscal possibilitará que os serviços públicos essenciais prestados à população sejam estendidos em sua acessibilidade e aperfeiçoados em sua qualidade.

Assim, o projeto cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Estado – MGPREV, institui fundos públicos, reorganiza e aprimora o sistema de saúde do servidor público por meio do Instituto de Gestão do Plano de Saúde dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, e atualiza parcialmente o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis, adequando-o às diretrizes da Constituição da República após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Como já dito, os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam essas medidas foram minuciosamente apresentados na Mensagem nº 88, de 19 de junho de 2020, de minha autoria. Assim, este projeto, uma vez aprovado, integrará um conjunto harmônico e atuariamente sustentável de normas e instituições previdenciárias e de saúde do servidor público civil.

Nesse contexto, a criação da MGPREV, como resultado da cisão parcial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg pretende instituir as bases de um sistema previdenciário sustentável financeira e administrativamente. A cisão propiciará maior dinamismo e eficiência às ações do Poder Público na questão previdenciária, em face da autonomia administrativa e financeira de que disporá a nova entidade encarregada da gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sem comprometer a acessibilidade dos servidores ativos, inativos e pensionistas a um sistema de saúde pública de melhor qualidade e administração.

Por conseguinte, o Ipsemg passará a ser denominado Instituto de Gestão do Plano de Saúde dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg com a finalidade exclusiva de prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários. Logo, o novo Ipsemg terá gestão específica e focada na realização de suas funções de prestação de serviços de saúde, de modo a valorizar o atendimento aos servidores e dependentes quando necessitarem de acesso ao sistema.

Paralelamente, a MGPREV terá por objetivo específico a gestão do RPPS dos servidores públicos civis do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 2002. A estrutura proposta para a MGPREV não apresenta inovações, se comparada ao modelo institucional das demais autarquias existentes no Poder Executivo. Não obstante, destacam-se duas medidas importantes.

A primeira diz respeito à composição do seu Conselho de Administração. Esse órgão, com competência para fixar as diretrizes gerais de atuação da autarquia, será composto por quinze membros, contando com a representação dos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas.

A segunda é em relação ao quadro de servidores da instituição, que será composto por remanejamentos dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a que se refere a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem desempenhando, na data de publicação desta lei complementar, atividades relacionadas às competências da MGPREV. Logo, a experiência e o conhecimento técnico desses servidores públicos serão revertidos a bem da instituição e de todos os demais servidores, aposentados e pensionistas.

Constituirá patrimônio da MGPREV o conjunto dos bens móveis e imóveis que se encontram sob administração do Ipsemg, desde que não estejam destinados à assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social. A receita da autarquia advirá de fontes diversas, especialmente de dotações orçamentárias, contribuições previdenciárias e das rendas auferidas na prestação de serviços.

Providência relevante para reforçar a sustentabilidade do sistema previdenciário é a criação do Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG, que substituirá o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip criado pela Lei Complementar nº 77, de 2004.

Afora essa substituição, o projeto cria, ainda, o Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais – Fepremg que terá por meta alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social dos servidores públicos civis do Estado por meio de uma melhor administração financeira-orçamentária do fundo previdenciário. Ademais, o Fepremg será estruturado para receber e gerir os recursos a que se refere o art. 249 da Constituição da República.

Outro aspecto relevante que consta do projeto é a realização de ajustes necessários ao benefício da pensão por morte. As regras atualmente vigentes têm permitido severas distorções, pois estão em desconformidade com os padrões e as boas práticas previdenciárias adotadas por outros entes da Federação e até por Estados estrangeiros. Para tanto, o projeto altera o tempo de duração da pensão por morte, de acordo com o tempo de casamento ou união estável e a idade do cônjuge, companheiro ou companheira, ou ainda em relação à quantidade dos pensionistas legalmente dependentes.

Ressalta-se, ainda, que as modificações sugeridas não implicam revogação ou supressão de direitos, nem pretendem reduzi-los de maneira a tornar o sistema de proteção ineficaz, mas realizar adequações específicas nas regras futuras de concessão da pensão por morte com o objetivo de corrigir distorções históricas, sem perder de vista a higidez do sistema previdenciário a longo prazo. Consequentemente, não haverá qualquer alteração nas pensões concedidas até a data de vigência desta lei complementar.

O expressivo déficit financeiro e atuarial do RPPS conclama medidas estruturantes, tanto relevantes quanto urgentes, que venham a resguardar a melhoria do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência estadual e garantir o pagamento de todos os demais benefícios aos servidores e seus beneficiários do presente, e especialmente os do futuro.

Nesse sentido, propõe-se a revisão da alíquota de contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes e órgãos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, por meio da alteração do *caput* do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002. A mudança no texto estabelece quatro alíquotas (13%, 14%, 16% 19%) que incidirão – de modo progressivo e por faixas de remuneração – sobre a base contributiva do servidor do RPPS de modo que aqueles que auferem maiores rendimentos passarão a contribuir em maior valor, tornando mais justa e adequada a medida. Normas semelhantes são aplicadas aos inativos, em percentuais também diferenciados.

O estudo técnico atuarial que acompanha a mensagem indica o déficit e demonstra, com números, a defasagem entre a arrecadação e o custeio do sistema previdenciário em obediência ao previsto no *caput* do art. 40 da Constituição da República.

Em suma, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a apresentar o projeto de lei complementar, em sintonia com a proposta de Emenda à Constituição do Estado que lhe precedeu em mensagem endereçada a esta Casa do Povo Mineiro.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– O documento “Estudo e Parecer Atuarial”, a que se refere a mensagem, está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/518/616/1518616.pdf>

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2020**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado, institui fundos de previdência do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e dá outras providências.

### **TÍTULO I**

#### **DAS ALTERAÇÕES DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DAS ALTERAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

##### **Seção I**

##### **Das alterações do regime próprio de previdência social**

Art. 1º – A ementa da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos civis do Estado, nos termos desta lei complementar.”.

Art. 3º – Os incisos I, II, III e os §§ 2º e 5º, todos do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o mesmo artigo acrescido dos §§ 6º e 7º:

“Art. 4º – (...)

I – classe I: o cônjuge ou companheiro ou companheira e o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de vinte e um anos;
- b) seja inválido;
- c) tenha deficiência grave;
- d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos de regulamento;

II – classe II: dos pais;

III – classe III: o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso I.

(...)

§ 2º – Observado o disposto no § 1º, a comprovação da dependência, respeitada a sequência das classes, exclui definitivamente o direito dos dependentes das classes seguintes.

(...)

§ 5º – A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do *caput* é presumida, e a das demais será comprovada, observado o disposto no § 7º.

§ 6º – A prova de união estável será disciplinada nos termos de regulamento, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º – Caracterizada a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão à data do óbito, nos termos de regulamento, e cumpridos os demais requisitos para elegibilidade ao benefício, o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência grave ou mental.”.

Art. 4º – A alínea “a” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

I – (...)

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial;”.

Art. 5º – A alínea “a” do inciso IV do art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso acrescido da alínea “d”:

“Art. 5º – (...)

IV – (...)

a) respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” do inciso V:

1 – pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

2 – pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência;

3 – pelo levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

(...)

d) pela renúncia expressa;”.

Art. 6º – O art. 5º da Lei Complementar nº 64, de 2002, fica acrescido do inciso V e dos §§ 1º a 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

V – em relação ao cônjuge, companheiro ou companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) pelo decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha efetuado dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1 – três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
- 2 – seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
- 3 – dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
- 4 – quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
- 5 – vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
- 6 – vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 1º – Aplica-se a regra da alínea “a” ou os prazos da alínea “c” do inciso V ao cônjuge, companheiro ou companheira, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º – Para fins do previsto na alínea “c” do inciso V, novas idades poderão ser fixadas por ato da autoridade federal a quem competir a gestão e regulamentação da Previdência Social, nos termos de legislação federal.

§ 3º – O tempo de contribuição a RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o tempo de serviço militar, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do *caput* do inciso V.

§ 4º – Na hipótese de o servidor falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar, temporariamente, pensão a título de alimentos a ex-cônjuge ou ao ex-companheiro, a pensão será devida pelo remanescente do prazo judicialmente estabelecido, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 5º – Na hipótese a que se refere o § 4º, o valor da pensão temporária será limitado ao valor arbitrado na decisão judicial que fixar os alimentos.”.

Art. 7º – O art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:

I – será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994;

II – a média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

III – o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

§ 1º – O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do *caput*, para as seguintes hipóteses:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 9º da Emenda à Constituição do Estado nº , de de de ;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho.

§ 2º – Aplica-se o disposto no inciso III do *caput* ao caso de que trata o inciso II do § 6º do art. 8º da Emenda à Constituição do Estado nº , de de de e ao caso de que trata o art. 14-B.

§ 3º – O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do *caput*, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º – O acréscimo a que se refere o inciso III do *caput* será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o art. 11 da Emenda à Constituição do Estado nº , de de de .

§ 5º – As contribuições que resultem em redução do valor do benefício poderão ser excluídas da média, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido.

§ 6º – Na hipótese do § 5º é vedada, para qualquer finalidade, a utilização do tempo excluído que houver sido utilizado para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, inclusive para o acréscimo a que se referem o inciso III do *caput* e o § 4º.

§ 7º – Os benefícios previstos neste artigo serão reajustados em conformidade com as normas do RGPS.”.

Art. 8º – Os incisos I, II e III do *caput* e o *caput* do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

I – voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) mínimo de vinte e cinco anos de contribuição, com proventos fixados na forma do art. 7º;
- b) dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma desta lei complementar;

III – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

(...)

§ 2º – Para fins do disposto no inciso III, entende-se por:”.

Art. 9º – O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

§ 2º – O servidor em afastamento preliminar cujo benefício de aposentadoria não for concedido retornará ao serviço para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para a aquisição do direito, hipótese em que voltará a contribuir com a alíquota que lhe for aplicável nos termos do art. 28.”.

Art. 10 – Os arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço.

Art. 11 – Não será contado para fins de aposentadoria no RPPS o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro regime próprio de previdência, ou para a inativação pelo Sistema de Proteção Social dos Militares.”.

Art. 11 – O art. 13 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, nos termos do disposto em regulamento.

Parágrafo único – O segurado será submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, será aposentado por incapacidade permanente.”.

Art. 12 – O art. 14 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos arts. 14-A, 14-B, 14-C e 14-D:

“Art. 14 – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria nos termos dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição da República poderão aposentar-se, observados os requisitos dispostos nos arts. 14-A a 14-D.

Art. 14-A – A aposentadoria do servidor público com deficiência, a que se refere o inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 14-B – Os ocupantes dos cargos a que se refere o inciso II do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado poderão se aposentar aos cinquenta e cinco anos de idade, desde que tenham trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos.

Art. 14-C – O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos do inciso III do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, desde que tenha cumprido vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único – A aposentadoria a que se refere o inciso III do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 14-D – O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, desde que tenha cumprido com vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.”.

Art. 13 – Os incisos II e III do art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

II – do laudo conclusivo emitido pela junta médica, se por incapacidade permanente para o trabalho;

III – do dia seguinte àquele em que o segurado completar a idade limite, se compulsória.”.

Art. 14 – O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º – As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º – A não reversão das cotas prevista no § 1º refere-se apenas àquelas acrescidas pelos pontos percentuais dos dependentes.

§ 3º – Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 4º – Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 5º – Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação da junta médica do órgão pericial competente, observada a revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º – A pensão por morte devida aos dependentes de ocupantes dos cargos de carreiras policiais, agente penitenciário, agente socioeducativo, e os membros da polícia legislativa a que se refere o inciso III do art. 62 da Constituição do Estado, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será equivalente à remuneração do cargo, e será vitalícia apenas para o cônjuge, companheiro ou companheira.

§ 7º – O benefício previsto neste artigo será reajustado em conformidade com as normas do RGPS.

§ 8º – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os beneficiários em cotas-parte iguais, excetuado o valor ou percentual assegurado ao pensionista alimentar cujo valor do benefício tenha sido fixado judicialmente, atendidos os seguintes requisitos:

I – antes de se apurar os valores devidos aos pensionistas previdenciários, o valor ou percentual de pensão fixada a título de alimentos deverá ser subtraído do valor integral da pensão por morte;

II – o beneficiário, que não seja dependente previdenciário, a quem tenha sido assegurado apenas o recebimento de pensão alimentícia, não concorre ao rateio previsto no *caput*.”.

Art. 15 – O art. 20 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 1º a 5º:

“Art. 20 – Os dependentes terão direito à pensão por morte a contar da data:

I – do óbito:

- a) quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos;
- b) quando requerida em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após esgotados os prazos referentes às hipóteses previstas no inciso I.

§ 1º – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, de mesma classe ou não.

§ 2º – A habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 3º – Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o autor poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, ficando depositado em juízo o valor da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação.

§ 4º – Julgada improcedente a ação referida no § 3º, o valor retido será pago:

I – integralmente, caso haja um único dependente;

II – de forma proporcional, de acordo com as respectivas cotas e o tempo de duração de seus benefícios, caso haja mais de um dependente.

§ 5º – Eventuais valores de remuneração recebidos indevidamente pelos dependentes após a data do óbito deverão ser descontados dos valores de pensão a eles devidos, nos termos deste artigo.”.

Art. 16 – A Subseção V da Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 64, de 2002, fica acrescida dos arts. 24-A a 24-C:

“Art. 24-A – Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24-B – A critério da Administração, o beneficiário de pensão que a receba em razão de invalidez, incapacidade ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Parágrafo único – O pensionista que não atender à convocação de que trata o *caput* terá o benefício suspenso, podendo, inclusive, ser cancelado, nos termos de regulamento.

Art. 24-C – Assegurado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvado o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”.

Art. 17 – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até R\$2.000,00 (dois mil reais), 13% (treze por cento);

II – de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais), 14% (catorze por cento);

III – de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) até R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), 16% (dezesesseis por cento);

IV – acima de R\$16.000,01 (dezesesseis mil reais e um centavo), 19% (dezenove por cento).

§ 1º– Não incidirá alíquota de contribuição do segurado inativo e pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões de até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) aplicando-se, aos demais, as alíquotas previstas nos incisos do *caput*.

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§ 3º – A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, inativo ou pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no *caput* deste artigo para os segurados de que tratam os incisos I, II, III e V do *caput* do art. 3º.

§ 5º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 6º – Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.”.

Art. 18 – A Lei Complementar nº 64, de 2002, fica acrescida do art. 28-A com a seguinte redação:

“Art. 28-A – A contribuição patronal suplementar, necessária à cobertura de eventuais déficits financeiros da Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado – MGPREV, é de 22% (vinte e dois por cento).”.

Art. 19 – O § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – (...)

§ 2º – A contribuição do segurado de que trata o inciso V do art. 3º será calculada mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 28 sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo de seus proventos, observada a entrância da comarca em que for lotado, nos termos do regulamento.”.

Art. 20 – O art. 30 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – A contribuição do Estado, por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo suas autarquias e fundações, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, será calculada mediante a aplicação das alíquotas definidas no art. 28 sobre a remuneração de contribuição ou provento dos segurados.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o *caput* incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.”.

Art. 21 – O parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – (...)

Parágrafo único – O tempo de contribuição a que se refere o *caput* será contado para efeito de aposentadoria.”.

Art. 22 – O art. 36 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 – Os recursos das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 serão destinados a MGPREV.”.

Art. 23 – O § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 – (...)

§ 2º – A concessão da pensão por morte caberá a MGPREV, observado o disposto nesta lei complementar.”.

Art. 24 – O *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – Compete ao Estado, por meio da MGPREV, assegurar.”.

Art. 25 – Ficam acrescidos os arts. 44-A e 44-B à Lei Complementar nº 64, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 44-A – Serão inscritos em dívida ativa pela Advocacia-Geral do Estado – AGE os créditos constituídos pelo gestor do RPPS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de

cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, ou da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, para fins de protesto extrajudicial.

Art. 44-B – Será sujeito à inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no art. 44-A, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, observado o devido processo legal em âmbito administrativo.”.

Art. 26 – O art. 45 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá, quando solicitado pela respectiva unidade previdenciária, ser submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente para que seja verificada a continuidade ou não das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – O servidor aposentado que não atender à convocação de que trata o *caput* terá o benefício suspenso, podendo, inclusive, ser cancelado, nos termos de regulamento.”.

Art. 27 – O art. 48 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – O RPPS será gerido pelo Estado e pela MGPREV, observado o disposto nesta lei complementar, na legislação aplicável e nas normas gerais de contabilidade e de atuária, com a finalidade de garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.”.

Art. 28 – O *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 – Cabe ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento da remuneração e dos proventos dos segurados de que trata o art. 3º o recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 e o respectivo repasse à MGPREV.”.

## Seção II

### Das alterações do regime de previdência complementar

Art. 29 – O art. 2º da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – O Regime de Previdência Complementar poderá ser oferecido aos agentes públicos que pertençam à Administração direta e indireta dos demais entes da Federação, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG, por maioria absoluta, desde que firmado convênio de adesão e que venham aderir a plano de benefício previdenciário complementar administrado pela referida entidade.”.

Art. 30 – O art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do patrocinador aos servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o parágrafo único do art. 1º que tenham ingressado no serviço público:

I – a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente de sua adesão a ele;

II – até a data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 1º – A vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta lei complementar será considerada a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º.

§ 2º – A adesão dos servidores de que trata o inciso II do *caput* ao Regime de Previdência Complementar depende de expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante.

§ 3º – Os servidores e membros de Poder ou órgão a que se refere o parágrafo único do art. 1º, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º – Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 5º – Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 6º – O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.

§ 7º – A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, no caso de cancelamento da inscrição.

§ 8º – A inscrição automática prevista no § 3º limita-se aos benefícios previstos no regulamento do respectivo plano de previdência complementar.

§ 9º – O disposto no inciso I não se aplica ao servidor ou ao membro de Poder ou órgão que, cumulativamente:

I – tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta lei complementar;

II – não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar;

III – sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro.

§ 10 – O servidor ou membro de Poder ou órgão que se enquadre no § 9º poderá, sem prejuízo do regime por meio do qual ingressou no serviço público, mediante expressa opção, aderir a plano de benefício derivado desta lei complementar, nos termos do respectivo regulamento do plano, sem contraprestação do patrocinador.”.

Art. 31 – O art. 21 da Lei Complementar nº 132, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República pertencerão exclusivamente à Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado – MGPREV, responsável pelo pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”.

Art. 32 – O art. 22 da Lei Complementar nº 132, de 2014, fica acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

§ 3º – Observado o disposto no *caput*, poderão ser implementados planos de benefícios específicos para agentes públicos da Administração direta e indireta dos demais entes da Federação a que se refere o parágrafo único do art. 1º, por meio de regulamento.”.

Art. 33 – A inscrição automática dos servidores e membros de Poder ou órgão com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, no regime de previdência complementar a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, aplica-se àqueles que ingressarem no serviço público estadual a partir da entrada em vigor desta lei complementar, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014.

Art. 34 – O prazo para os servidores e membros de Poder ou órgão exercerem a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República, nos termos da Lei Complementar nº 132, de 2014, será de vinte e quatro meses, contados a partir da entrada em vigor desta lei complementar.

## CAPÍTULO II

**DA MINAS GERAIS PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO – MGPREV**

Art. 35 – Fica criada a Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado – MGPREV, como resultado da cisão parcial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Ipsemg, criado pela Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, autarquia competente para prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica aos seus beneficiários, passa a denominar-se Instituto de Gestão do Plano de Saúde dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

Art. 36 – A MGPREV é entidade autárquica com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na capital do Estado, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

§ 1º – A MGPREV tem por finalidade gerir o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos civis do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 2º – A gestão financeira da MGPREV será realizada por meio de contas bancárias específicas, distintas daquelas de titularidade do Tesouro Estadual.

Art. 37 – São competências da MGPREV:

I – formular políticas, normatizar, coordenar e executar as atividades relativas à concessão de benefícios previdenciários, no âmbito de sua competência;

II – conceder, pagar e revisar os benefícios de aposentadoria dos servidores públicos civis do Poder Executivo;

III – conceder, pagar e revisar os benefícios de pensão do RPPS;

IV – repassar aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública os recursos financeiros relativos aos valores necessários ao pagamento de benefício de aposentadoria;

V – assegurar a arrecadação e a cobrança das contribuições, bem como os demais recursos necessários ao custeio do RPPS;

VI – zelar pela atualização do cadastro individual dos servidores públicos civis ativos e inativos do Estado, bem como dos seus respectivos dependentes e pensionistas, para fins previdenciários;

VII – adotar medidas com a finalidade de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VIII – coordenar e gerir as ações relativas à compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único – As unidades responsáveis pela administração de pessoal dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão fornecer à MGPREV, mensalmente, as informações relativas a dados cadastrais e folha de pagamento dos seus membros e servidores públicos, ativos e inativos, e dos licenciados, necessárias ao atendimento das exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 38 – A MGPREV tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Unidades Colegiadas:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal;

II – Administração Superior: o Presidente;

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

- b) Núcleo de Conformidade Previdenciária;
- c) Assessoria de Comunicação e de Relacionamento com o Beneficiário;
- d) Controladoria Seccional;
- e) Centro de Estudos Previdenciários;
- f) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco unidades a ela subordinadas;
- g) Diretoria de Previdência, com quatro unidades a ela subordinadas;
- h) Diretoria de Investimento, com duas unidades a ela subordinadas;
- i) Procuradoria, com uma unidade a ela subordinada.

Art. 39 – Compete ao Conselho de Administração, órgão de deliberação superior da MGPREV, fixar as diretrizes de atuação da autarquia e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento, especialmente:

- I – aprovar o regimento interno;
- II – aprovar o orçamento anual;
- III – aprovar os relatórios anuais e as demonstrações financeiras de cada exercício;
- IV – manifestar sobre qualquer assunto de interesse da MGPREV que lhe seja submetido pela Administração Superior ou Conselho Fiscal.

Art. 40 – O Conselho de Administração será integrado por dezesseis membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

- I – Secretário de Estado de Fazenda, que o presidirá;
- II – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
- III – Secretário de Estado de Governo;
- IV – Secretário-Geral;
- V – Advogado-Geral do Estado;
- VI – um representante:
  - a) do Poder Legislativo;
  - b) do Poder Judiciário;
  - c) do Ministério Público;
  - d) do Tribunal de Contas;
  - e) da Defensoria Pública;
  - f) dos servidores do Poder Executivo;
  - g) dos servidores do Poder Legislativo;
  - h) dos servidores do Poder Judiciário;
  - i) dos servidores do Ministério Público;
  - j) dos servidores do Tribunal de Contas;
  - k) dos servidores inativos e pensionistas do RPPS.

§ 1º – Os membros do Conselho de Administração a que se refere o inciso VI e seus suplentes serão:

I – escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovados conhecimento e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, ciências atuariais ou direito;

II – nomeados para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 2º – Os membros a que se referem as alíneas “a” a “e” do inciso VI e seus suplentes serão escolhidos pela respectiva autoridade máxima do Poder ou órgão.

§ 3º – Os membros a que se referem as alíneas “f” a “k” do inciso VI e seus suplentes serão escolhidos pelo Governador a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas dos servidores públicos civis dos respectivos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

§ 4º – O Conselho de Administração se reunirá conforme estabelecido em decreto.

§ 5º – As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, presentes dois terços de seus membros.

§ 6º – Caberá ao Presidente do Conselho de Administração, além do seu voto, exercer o voto de qualidade nos casos em que houver empate na deliberação.

Art. 41 – Compete ao Conselho Fiscal da MGPREV:

I – analisar as demonstrações financeiras e documentos contábeis da entidade, sobre eles emitir parecer e encaminhá-los ao Conselho de Administração;

II – opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;

III – comunicar ao Conselho de Administração fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Art. 42 – O Conselho Fiscal será integrado por seis membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I – Controlador-Geral do Estado, que o presidirá;

II – um representante:

a) indicado pela Assembleia Legislativa;

b) indicado pelo Poder Judiciário;

c) dos servidores do Poder Executivo;

d) dos servidores do Poder Legislativo;

e) dos servidores do Poder Judiciário.

§ 1º – Os membros do Conselho Fiscal a que se refere o inciso II e seus suplentes serão:

I – escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovados conhecimento e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, ciências atuariais ou direito;

II – nomeados para mandato de dois anos, não coincidentes com os mandatos do Conselho de Administração, permitida uma recondução.

§ 2º – O suplente do membro a que se refere o inciso I é o Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, que presidirá o Conselho Fiscal nas ausências e impedimentos do titular.

§ 3º – Os membros a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II e seus suplentes serão escolhidos pelos respectivos Poderes.

§ 4º – Os membros a que se referem as alíneas “c” a “e” do inciso II e seus suplentes serão escolhidos pelo Governador a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas dos servidores públicos civis dos respectivos Poderes.

§ 5º – O Conselho Fiscal se reunirá conforme estabelecido em decreto.

§ 6º – As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, presentes dois terços de seus membros.

§ 7º – Caberá ao Presidente do Conselho Fiscal, além do seu voto, exercer o voto de qualidade nos casos em que houver empate na deliberação.

Art. 43 – É vedada a participação simultânea, como membro efetivo ou suplente, em mais de um dos Conselhos da MGPREV.

Parágrafo único – O membro titular ou suplente que tenha sido reconduzido somente poderá ser nomeado para outro mandato em qualquer dos Conselhos após o interstício de dois anos.

Art. 44 – Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal perderão o mandato em virtude de:

- I – condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- II – suspensão, demissão ou perda da função pública em decorrência de processo administrativo ou judicial;
- III – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- IV – três ausências consecutivas ou cinco alternadas nas reuniões de Conselho, não justificadas.

Parágrafo único – O Governador poderá, por solicitação motivada do presidente de qualquer dos Conselhos, determinar o afastamento de conselheiro contra quem for instaurado processo administrativo disciplinar.

Art. 45 – Na hipótese de vacância do cargo ocupado por membro titular nos Conselhos de Administração ou Fiscal, assumirá o respectivo suplente pelo período remanescente do mandato.

Parágrafo único – Vago o cargo de suplente, serão indicados novos membros, titular e suplente, pelo período remanescente do mandato, nos termos dos arts. 40 e 42.

Art. 46 – A participação efetiva nos Conselhos será remunerada nos termos de regulamento.

Art. 47 – As competências e atribuições das unidades da estrutura orgânica básica da MGPREV a que se referem os incisos II e III do art. 38 serão estabelecidas em decreto.

Art. 48 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo, Funções Gratificadas, Gratificações Temporárias Estratégicas e cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional para Assistência à Saúde do Ipsemg, de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

- a) quatro DAI-12;
- b) um DAI-14;
- c) cinco DAI-17;
- d) três DAI-18;
- e) oito DAI-19;
- f) dez DAI-21;
- g) dois DAI-22;
- h) dois DAI-23;

i) um DAI-24;

j) um DAI-25;

k) três DAI-30;

l) um DAI-39;

II – Funções Gratificadas:

a) três FGI-3;

b) quatro FGI-4;

c) três FGI-5;

d) uma FGI-6;

e) trinta e uma FGI-7;

f) dezesseis FGI-8;

III – Gratificações Temporárias Estratégicas:

a) uma GTEI-1;

b) quinze GTEI-2;

c) uma GTEI-3;

d) doze GTEI-4;

IV – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional para Assistência à Saúde:

a) dois DAI-AS-Coordenador;

b) dezoito DAI-AS-Médico Plantonista;

c) três DAI-AS-Especialista;

V – cargos da Administração Superior:

a) um Secretário-Geral;

b) um Vice-Presidente.

Parágrafo único – Os cargos, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas extintos nos termos do *caput* ficam automaticamente excluídos do item V.11 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Art. 49 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo, Funções Gratificadas e Gratificações Temporárias Estratégicas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento:

a) um DAD-3;

b) três DAD-4;

c) dois DAD-5;

d) um DAD-8;

II – Funções Gratificadas:

a) uma FGD-3;

b) cinco FGD-4;

- c) uma FGD-5;
- d) duas FGD-6;
- e) uma FGD-7;
- f) três FGD-9;

III – Gratificações Temporárias Estratégicas:

- a) duas GTED-1;
- b) uma GTED-4.

Parágrafo único – Os cargos, as funções gratificadas e as gratificações temporárias estratégicas extintos nos termos do *caput* ficam automaticamente excluídos do item IV-A.2.14 do Anexo IV-A da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 50 – Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provedimento em Comissão a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, os seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas destinados à MGPREV, conforme disposto no Anexo:

- I – um cargo de Presidente, na Administração Superior;
- II – oitenta e três cargos do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI;
- III – nove Funções Gratificadas – FGI;
- IV – dezessete Gratificações Temporárias Estratégicas – GTEI.

Art. 51 – Os cargos, as funções e as gratificações extintos e criados pelos arts. 48 a 50 serão identificados em decreto.

Art. 52 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública das carreiras da Seplog, a que se refere a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, que estiver desempenhando, na data de publicação desta lei complementar, atividades relacionadas às competências da MGPREV, deverá ser cedido à referida autarquia, sem prejuízo da respectiva remuneração de seu cargo efetivo ou função pública a que tiver direito.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput*, excepcionalmente, a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou detentores de função pública lotados em outros órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que estiverem desempenhando atribuições relacionadas às competências da MGPREV.

Art. 53 – Constituem patrimônio da MGPREV:

- I – os bens e direitos de que venha a ser titular;
- II – as ações e os legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, que lhe venham a ser transferidos.

§ 1º – A alienação de bens da MGPREV dependerá de prévia aprovação do Conselho de Administração, observada a legislação vigente.

§ 2º – Nas doações de terceiros será respeitada a destinação declarada no instrumento do contrato.

Art. 54 – Constituem recursos da MGPREV:

- I – as dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado;
- II – os resultantes da receita diretamente arrecadada, provenientes de contratos, convênios e acordos de qualquer natureza firmados para a prestação dos serviços afetos à competência da MGPREV;
- III – valores decorrentes da taxa de administração, observada a legislação federal;
- IV – os provenientes de outras fontes.

Art. 55 – À MGPREV é vedado:

I – conceder empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração Pública indireta, aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas;

II – celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 56 – A representação judicial e extrajudicial da MGPREV será realizada pela AGE.

Art. 57 – Ficam absorvidas pela MGPREV as competências de natureza previdenciária da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria da Superintendência Central de Administração de Pessoal da Seplag, da Diretoria de Previdência do Ipsemg e das unidades responsáveis pela administração de pessoal das autarquias e fundações públicas de direito público.

Art. 58 – O Estado, por intermédio da MGPREV, sucederá o Ipsemg nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, relativamente à gestão do RPPS dos servidores públicos civis do Estado.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a MGPREV, relativamente à gestão do RPPS, os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Ipsemg até a data da publicação desta lei complementar, procedendo-se, quando necessário, às alterações contratuais.

Art. 59 – Os bens imóveis, móveis e materiais do Ipsemg, destinados exclusivamente à assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar dos beneficiários e os destinados ao exercício das atividades de suas unidades administrativas serão mantidos em seu acervo patrimonial.

Parágrafo único – Os bens imóveis, móveis e materiais que não se enquadrem nas situações dispostas no *caput* serão transferidos ao patrimônio da MGPREV.

Art. 60 – A MGPREV deverá ser implementada em até cento e oitenta dias da data de sua publicação, para atender à finalidade a que se refere o art. 36.

Parágrafo único – Nos termos da legislação em vigor, ficam mantidas as competências das unidades administrativas em matéria previdenciária, enquanto não houver a implementação a que se refere o *caput*.

Art. 61 – Nas leis e demais atos normativos em vigor que tratam de dispositivos de matéria relativa ao RPPS dos servidores públicos civis do Estado, a referência ao Ipsemg compreenderá doravante a competência exclusiva da MGPREV, na forma desta lei complementar.

### CAPÍTULO III

#### **DO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FFP-MG**

Art. 62 – Fica criado o Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG, fundo de previdência dos servidores públicos civis do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil.

Parágrafo único – O FFP-MG integra a MGPREV e será por ela gerido.

Art. 63 – Constituem recursos do FFP-MG:

I – as dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado;

II – as doações ou os legados dos quais seja beneficiário;

III – as contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e dos respectivos aposentados e pensionistas;

IV – as contribuições previdenciárias dos magistrados, conselheiros do Tribunal de Contas, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, e dos respectivos aposentados e pensionistas;

V – as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados ativos de que tratam os incisos III e IV;

VI – as dotações orçamentárias previstas para pagamento de despesas com pessoal inativo, bem como pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, necessárias à complementação do pagamento dos benefícios assegurados pelo Tesouro do Estado;

VII – as contribuições previdenciárias dos segurados a que se referem os incisos V e VI do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002;

VIII – as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados a que se refere o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002;

IX – receitas provenientes da União destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários;

X – créditos relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República;

XI – contribuições patronais suplementares necessárias à cobertura de eventuais déficits financeiros do RPPS;

XII – os provenientes de outras fontes.

Art. 64 – Fica extinto o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip, criado pela Lei Complementar nº 77, de 13 de janeiro de 2004.

§ 1º – O total de recursos existentes no Funfip, apurados até a data da entrada em vigor desta lei complementar, será incorporado ao FFP-MG.

§ 2º – Para fins do disposto no § 1º, considera-se total de recursos existentes todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos deles decorrentes, que o fundo extinto possua junto ao Estado e às autarquias e às fundações, considerados até a data da entrada em vigor desta lei complementar.

§ 3º – A aplicação dos recursos de que trata o § 1º observará o disposto no inciso XI do art. 167 da Constituição da República e no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 1998.

§ 4º – Os eventuais saldos do Funfip serão destinados ao pagamento de benefícios previdenciários do RPPS dos servidores públicos civis do Estado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FEPREMG**

Art. 65 – Fica criado o Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais – Fepremg, fundo de previdência dos servidores públicos civis do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil.

Art. 66 – A estrutura do Fepremg tem a seguinte composição:

I – gestor;

II – agente financeiro;

III – grupo coordenador.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF é a gestora e agente financeiro do Fepremg, e não será por ele remunerada.

Art. 67 – Compõem o grupo coordenador do Fepremg:

- I – o Secretário de Estado de Fazenda, que o presidirá;
- II – o Secretário-Geral;
- III – o Secretário de Estado de Governo;
- IV – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
- V – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- VI – o Presidente da Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado.

§ 1º – As autoridades a que se refere este artigo indicarão, em ato conjunto, técnicos das áreas específicas para exercerem as atividades operacionais relacionadas às atribuições do grupo coordenador.

§ 2º – O grupo coordenador se reunirá conforme estabelecido em decreto.

§ 3º – A atuação dos membros do grupo coordenador, considerada serviço público relevante, não será remunerada.

§ 4º – A execução operacional do Fepremg será realizada pela MGPREV.

Art. 68 – O Fepremg tem como objetivo buscar e manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social dos servidores públicos civis do Estado.

Art. 69 – Fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos ao Fepremg, dentre os quais:

I – direitos de crédito, recebíveis e outros títulos de qualquer natureza, ativos, dividendos e juros sobre o capital próprio de empresas e participações em fundos de que o Estado seja titular;

II – participações societárias de propriedade do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – bens e recursos que lhe forem destinados e incorporados;

IV – aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens;

V – produto das aplicações e dos investimentos realizados com seus recursos;

VI – produto da alienação de bens integrantes do Fundo;

VII – valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos deles decorrentes, que os fundos extintos possuam junto ao Estado e às autarquias e fundações, considerados até a data de entrada em vigor desta lei complementar;

VIII – outras receitas a serem estabelecidas em lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 70 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores e dotações orçamentárias, com a finalidade de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei complementar, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 71 – Os créditos suplementares decorrentes das ações a que se refere o art. 70, bem como aqueles provenientes da alteração de alíquotas previstas no art. 17, não impactarão no limite de alterações orçamentárias definidas pelo art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020.

Art. 72 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, exclusivamente em decorrência da alteração de alíquotas previstas no art. 17, ao orçamento da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

Art. 73 – O art. 3º da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

III – na Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos – MGPREV: cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social.”.

Art. 74 – O inciso I do art. 23 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)

I – aplica-se, no que couber:

- a) ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG;
- b) ao Fundo Estadual de Previdência do Estado de Minas Gerais – Fepremg.”.

Art. 75 – O inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 131, de 6 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG;”.

Art. 76 – O *caput* e o § 1º do art. 73 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – O Instituto de Gestão do Plano de Saúde dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg tem como competência prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários.

§ 1º – O Ipsemg organiza-se conforme a seguinte estrutura básica:

I – Unidades Colegiadas:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;

II – Presidência;

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Controladoria Seccional;
- c) Procuradoria;
- d) Diretorias;
- e) Assessorias.”.

Art. 77 – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 135 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – O Instituto de Gestão do Plano de Saúde dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg tem como competência arrecadar, fiscalizar, controlar, cadastrar e aplicar, diretamente, os recursos das contribuições para a assistência à saúde dos servidores segurados e seus dependentes, bem como as demais receitas.

§ 1º – Os órgãos e entidades da Administração Pública enviarão ao Ipsemg, até o último dia útil do mês subsequente ao da competência, os demonstrativos mensais das contribuições da assistência à saúde cobradas dos servidores segurados e dependentes.

§ 2º – Os órgãos e entidades da Administração Pública recolherão diretamente ao Ipsemg, até quinze dias após o pagamento total da folha de pagamento, o montante das contribuições arrecadadas dos servidores segurados e dependentes.”.

## **TÍTULO II**

### **DAS ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO**

Art. 78 – O art. 118 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 118 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – abono de família;

II – indenizações;

III – gratificações;

IV – adicionais;

V – outras previstas em lei.

§ 1º – As gratificações e os adicionais poderão incorporar-se à remuneração ou ao provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º – As indenizações não se incorporam à remuneração ou provento para qualquer efeito.”.

Art. 79 – O art. 119 da Lei nº 869, de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores.”.

Art. 80 – O Capítulo IV do Título VII da Lei nº 869, de 1952, passa a denominar-se "DAS INDENIZAÇÕES", passando o art. 131 a vigorar com a seguinte redação, ficando o capítulo acrescido dos arts. 131-A e 131-B:

### **“CAPÍTULO IV**

#### **DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 131 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – outras definidas em lei.

Art. 131-A – O valor da indenização, assim como as condições para sua concessão, será estabelecido em regulamento.

Art. 131-B – A indenização recebida indevidamente será restituída mediante depósito bancário ou desconto em folha.”.

Art. 81 – O Capítulo V do Título VII da Lei nº 869, de 1952, passa a denominar-se “Seção I Da Ajuda de Custo”, passando o art. 132 a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção I****Da Ajuda de Custo**

Art. 132 – A ajuda de custo destina-se a indenizar o valor das despesas efetivamente comprovadas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º – A ajuda de custo será paga em uma única vez e não poderá exceder à importância correspondente à remuneração mensal do servidor.

§ 2º – É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, no caso em que o cônjuge ou companheiro, também servidor, vier a ter exercício na mesma sede, sendo devida a de valor mais elevado.

§ 3º – As despesas de transporte do servidor e de sua família correrão por conta da Administração.

§ 4º – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de quinze dias, observado o disposto no art. 136.”.

Art. 82 – O Capítulo VI do Título VII da Lei nº 869, de 1952, passa a denominar-se “Seção II Das Diárias”.

Art. 83 – O art. 143 da Lei nº 869, de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 – Poderão ser concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

II – gratificação pelo exercício de função de confiança;

III – outras previstas em lei.”.

Art. 84 – O Capítulo VII do Título VII da Lei nº 869, de 1952, fica acrescido da Seção I, denominada “Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão”, constituída pelo art. 144, com a seguinte redação:

**“Seção I****Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão**

Art. 144 – O servidor investido em cargo de provimento em comissão perceberá gratificação por seu exercício, cujo valor será estabelecido em lei.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício de cargo em comissão não se incorpora, em caráter permanente, à remuneração.”.

Art. 85 – O Capítulo VII do Título VII da Lei nº 869, de 1952, fica acrescido da Seção II, denominada “Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança”, constituída pelo art. 145, com a seguinte redação:

**“Seção II****Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança**

Art. 145 – A gratificação de função de confiança é instituída para atender encargos ou atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo seu valor ser fixado em lei.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício de função de confiança não se incorpora, em caráter permanente, à remuneração.”.

Art. 86 – O Capítulo VIII do Título VII da Lei nº 869, de 1952, passa a denominar-se “DOS ADICIONAIS”.

Art. 87 – O art. 150 da Lei nº 869, de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 – Poderão ser concedidos aos servidores adicionais:

I – pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa;

II – pelo exercício de serviço extraordinário;

III – pelo serviço noturno;

IV – outros definidos em lei.”.

Art. 88 – O Capítulo VIII do Título VII da Lei nº 869, de 1952, fica acrescido das Seções I, II e III, com a seguinte redação:

#### “Seção I

##### **Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre ou Perigosa**

Art. 151 – O servidor que trabalhe de modo habitual e permanente em condições perigosas, insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, terá direito ao adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa, nos termos, condições e limites fixados em lei.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º – A lei de que trata o *caput* estabelecerá formas de controle permanente da atividade dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 3º – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 4º – A percepção do adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que lhes deram causa.

§ 5º – O servidor que opere com raios X ou substâncias radioativas será submetido a exames médicos a cada seis meses.

#### Seção II

##### **Do Adicional pelo Exercício de Serviço Extraordinário**

Art. 151-A – A hora de trabalho realizada sob regime extraordinário, por necessidade do serviço, poderá ser autorizada mediante anuência prévia da autoridade competente, nos termos de regulamento.

#### Seção III

##### **Do Adicional pelo Serviço Noturno**

Art. 151-B – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de vinte por cento, nos termos de regulamento.”.

Art. 89 – A Lei nº 869, de 1952, fica acrescida do art. 155-A com a seguinte redação:

“Art. 155-A – O pagamento do adicional de férias será efetuado na remuneração do mês de gozo de férias.

§ 1º – O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo e o ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão perceberão indenização relativa ao período das férias a que tiverem direito, inclusive ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias.

§ 2º – A exoneração a pedido ou de ofício do servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo ou exclusivamente do cargo de provimento em comissão, ensejará o ressarcimento relativo ao período de férias que tiverem sido gozadas antecipadamente, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quinze dias.”.

Art. 90 – Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão prevista no inciso II do art. 244 da Lei nº 869, de 1952, poderá ser convertida em pena de multa, observado o seguinte:

I – a multa será fixada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração ou subsídio do servidor punido, multiplicado pela quantidade de dias de suspensão;

II – o servidor fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

Art. 91 – A pena de suspensão aplicada ao servidor que se encontrar aposentado será automaticamente convertida em multa, que será fixada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor diário dos proventos do servidor, multiplicado pela quantidade de dias de suspensão.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92 – Ficam revogados:

I – os arts. 22, 23, 24, 49, 50, 51 e 52 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;

II – a Lei Complementar nº 77, de 13 de janeiro de 2004;

III – os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 12 e 16 da Lei Complementar nº 131, de 6 de dezembro de 2013;

IV – os arts. 133, 134, 137, 138, 146, 147, 148, 149, 156 e 157 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952;

V – os arts. 58 a 67, 71 a 77, da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954.

Art. 93 – Esta lei complementar entra em vigor:

I – após noventa dias da data de sua publicação, em relação aos arts. 17 e 18;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

#### ANEXO

(a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº , de de de 2020)

#### “ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

(...)

V.36 – MINAS GERAIS PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO – MGPREV

(...)

V.36.1 – CARGO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Denominação do cargo	Quantitativo	Código	Vencimento
Presidente	1	DG-MV	10.000,00

V.36.2 – QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
DAI-22	28
DAI-24	4
DAI-25	4
DAI-26	26
DAI-30	4

DAI-33	12
DAI-37	1
DAI-39	4
<b>TOTAL</b>	<b>83</b>

**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
FGI-7	5
FGI-8	4
<b>TOTAL</b>	<b>9</b>

**GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS**

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
GTEI-3	5
GTEI-4	8
GTEI-5	4
<b>TOTAL</b>	<b>17”.</b>

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, da Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**ACORDO DE LÍDERES**

– O presidente, na 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 23/6/2020, leu o seguinte acordo de líderes:

**“ACORDO DE LÍDERES**

Considerando o Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020, e a Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020, que regulamenta a deliberação remota de proposições legislativas no âmbito do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ambos editados em razão da pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus;

considerando que, em um primeiro momento, a Assembleia preservou a continuidade das atividades legislativas para tratar exclusivamente de medidas de caráter urgente de combate e enfrentamento à emergência de saúde pública relacionada à pandemia de covid-19 ou de mitigação de suas consequências sociais e econômicas;

considerando a longa duração da situação de emergência em saúde pública no Estado em razão da pandemia de covid-19 e a necessidade da retomada gradual da atividade legislativa regular;

considerando o recebimento, por esta Assembleia, da Mensagem nº 88/2020, que encaminhou a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020, que altera o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, moderniza a política de gestão de pessoas, estabelece regras de transição e dá outras providências, e da Mensagem nº 89/2020, que encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, cria a autarquia Minas Gerais Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado, institui fundos de previdência do Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e dá outras providências;

considerando que a relevância da matéria e sua complexidade exigem que sua tramitação e apreciação sejam feitas em estrito cumprimento do Regimento Interno;

os deputados que este subscrevem, representando a totalidade dos membros do Colégio de Líderes, acordam que a apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2020 e do Projeto de Lei Complementar nº 46/2020 ocorrerá de forma remota, em reuniões de Plenário e em reuniões extraordinárias de comissões, sendo que os prazos regimentais referentes à tramitação destas proposições correrão normalmente, observando-se as normas relativas à apreciação de projeto de lei complementar constantes dos arts. 192 e 193 do Regimento Interno, bem como os procedimentos especiais aplicáveis à proposta de emenda à constituição, constantes dos arts. 200 a 203 também do Regimento Interno, além das demais normas regimentais aplicáveis.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2020.

Sávio Souza Cruz, Líder do BMTH – Cássio Soares, Líder do BLP –

Gustavo Valadares, Líder do BSMG – André Quintão, Líder do BDL –

Inácio Franco, Líder da Maioria – Ulysses Gomes, Líder da Minoria.”.

### DECISÃO DA MESA

– O presidente, na 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 23/6/2020, leu a seguinte decisão da Mesa:

#### “DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial das previstas no art. 74 e no inciso I do *caput* do art. 79 do Regimento Interno, acolhe e determina o cumprimento do Acordo de Líderes de 23 de junho de 2020, subscrito pela totalidade de seus membros, e estabelece seja observado o disposto no §3º do art. 1º da Decisão da Mesa de 29/5/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 23 de junho de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.”.



### COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 23/6/2020, a seguinte comunicação:

Do deputado Gil Pereira em que notifica o falecimento de Norma Brito Pereira, ex-prefeita de Pedra de Maria da Cruz, ocorrido em 22/6/2020, em Montes Claros. (– Ciente. Oficie-se.)



### REQUERIMENTOS APROVADOS

#### REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

**REQUERIMENTO Nº 5.839/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, na condição de presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e atendendo a Requerimento de Comissão nº 6.988/2020 de sua autoria e das deputadas Celise Laviola, Delegada Sheila, Leninha e Marília Campos aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/6/2020, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que sejam incluídos, com urgência, representantes do Ministério Público de Minas Gerais, da Defensoria Pública de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no grupo de trabalho constituído para a implantação do registro de ocorrência e do pedido de medida protetiva relativos a ato de violência contra a mulher por meio de delegacia virtual, conforme previsto na Lei nº 23.644, de 22/5/2020. Por oportuno, informa que a 4ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater a situação das mulheres no contexto da pandemia de Covid-19 no Estado.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2020.

Deputada Andréia de Jesus, Presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (PSOL).

**REQUERIMENTO Nº 5.841/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, na condição de presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e atendendo a Requerimento de Comissão nº 6.986/2020 de sua autoria e das deputadas Celise Laviola, Delegada Sheila, Leninha e Marília Campos aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/6/2020, seja encaminhado às Secretarias de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Desenvolvimento Social pedido de providências para que se amplie a divulgação do aplicativo MG Mulher, considerando-se a especial necessidade de seu acesso pelas mulheres em todas as regiões do Estado, notadamente diante do aumento do número de denúncias de violência doméstica e familiar durante o período da pandemia de Covid-19. Por oportuno, informa que a 4ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater a situação das mulheres no contexto da pandemia de Covid-19 no Estado.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2020.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (PSOL).

**REQUERIMENTO Nº 5.844/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, na condição de presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e atendendo a Requerimento de Comissão nº 6.982/2020 de sua autoria e das deputadas Celise Laviola, Delegada Sheila, Leninha e Marília Campos aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/6/2020, seja encaminhado ao Poder Executivo pedido de providências para que se priorize a regulamentação da Lei nº 23.644, de 22/5/2020, que dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de covid-19. Por oportuno, informa que a 4ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater a situação das mulheres no contexto da pandemia de Covid-19 no Estado.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2020.

Deputada Andréia de Jesus, Presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (PSOL).

**REQUERIMENTO Nº 5.850/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, na condição de presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e atendendo a Requerimento de Comissão nº 6.838/2020 do deputado Mauro Tramonte, aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 16/6/2020, seja encaminhado à Secretaria-Geral do Estado pedido de providências para que viabilize a negociação necessária para o fim da greve dos trabalhadores em hospitais do Estado, haja vista o momento de pandemia de coronavírus, bem como para que sejam determinadas medidas para a melhoria das condições de trabalho desses profissionais e de proteção de todos trabalhadores da saúde contra a pandemia.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2020.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).



## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

### **ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 19/6/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Ailton Ferreira da Silva, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Mário Henrique Caixa.

### **TERMO DE CONTRATO Nº 18/2020**

**Número no Siad: 9247086/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Lima Dias Roupas e Acessórios Ltda. Objeto: aquisição de uniformes para integrantes da Polícia Legislativa, do Procon, de motoristas e garçons. Vigência: seis meses contados a partir da data de assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 90/2019. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001 3.3.90(10.1).

### **TERMO DE CONTRATO Nº 21/2020**

**Número no Siad: 9247203/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Inovare Uniformes Profissionais Eireli. Objeto: Aquisição de uniformes para integrantes da Polícia Legislativa, do Procon, motoristas e garçons. Vigência: seis meses contados a partir da data de assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 90/2019. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001 3.3.90(10.1).

### **TERMO DE CONTRATO 22/2020**

**Número no Siad: 9247204/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: DSI Comércio Importação e Exportação Ltda. Objeto: aquisição de uniformes para integrantes da Polícia Legislativa (86 pares de coturnos). Vigência: seis meses contados a partir da data de assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 90/2019. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001 3.3.90(10.1).

### **TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 25/2020**

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Dental Prime Auditorias e Clínica Odontológica Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg,

a servidores da credenciante, ativos e inativos, e aos respectivos dependentes. Vigência: 60 meses contados a partir da data de assinatura. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, *caput*, Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 28/2020

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Simão Radiografias Dentárias Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica na especialidade de raios X. Vigência: 60 meses contados a partir da data de assinatura. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

#### TERMO DE ADITAMENTO Nº 47/2020

##### Número no Siad: 9241293/2020

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte – Assprom. Objeto: prestação de serviços por adolescentes trabalhadores. Objeto do aditamento: aplicação de cláusulas de revisão de preços. Vigência: retroativo a 2/11/2018 até 1º/11/2020. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4239.0001-3.3.90-10.1.

#### PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL

##### SORTEIO DE PARECERISTAS – 22 DE JUNHO DE 2020

A Secretaria da Assembleia faz saber aos interessados o resultado do sorteio realizado em 22 de junho de 2020, às 10 horas, no Teatro da Assembleia, para designação dos encarregados da avaliação das propostas habilitadas no Edital nº 1, de 14 de maio de 2020, do projeto Minas Arte em Casa, conforme previsto na Ordem de Serviço nº 3, de 1º de novembro de 2017, e no Edital de Chamamento Público para Formação de Banco de Pareceristas nº 1, de 15 de janeiro de 2019.

CATEGORIAS I e II – ARTES CÊNICAS / TEATRO (INFANTOJUVENIL E ADULTO)		
PARECERISTAS		PROTOCOLO
Débora Silva de Azevedo		78387
Helen Cristina Patrício de Novais		77964
Bruno Vaz de Mello Magalhães		78578
SUPLENTE		PROTOCOLO
1º	Altamar Gomes Monteiro	78419
2º	Gabriel Gomes Cardoso	78091
3º	Ângelo Márcio Faria Turci	77810
CATEGORIA III – ARTES CÊNICAS / DANÇA		
PARECERISTAS		PROTOCOLO
Natália Marina Mendes		78207
Jussara Janning Xavier		78016
Simone Christ Camargo		78267
SUPLENTE		PROTOCOLO
1º	Carlos dos Santos Passos	77986
2º	Bruno Vaz de Mello Magalhães	78578

3°	Ana Paula Apagaua Penido Vale	78205
<b>CATEGORIA IV – MÚSICA POPULAR</b>		
<b>PARECERISTAS</b>		<b>PROTOCOLO</b>
	Adriana Caldeira Cortes C Costa	78003
	Marcelo Chiaretti	78222
	Myreika Lane de Oliveira Falcão	78471
<b>SUPLENTE</b>		<b>PROTOCOLO</b>
1°	Marcos Vinicius Lopes Albricker	78380
2°	Rodrigo Guillermo Olivárez Olivares	78041
3°	Amílcar Ferraz Farina	77911
<b>CATEGORIA V – MÚSICA ERUDITA</b>		
<b>PARECERISTAS</b>		<b>PROTOCOLO</b>
	Fernando Martins de Castro Chaib	77835
	Adriana Caldeira Cortes C Costa	78003
	Andréa Peliccioni Sobreiro	78487
<b>SUPLENTE</b>		<b>PROTOCOLO</b>
1°	Jonatha Maximiniano do Carmo	78489
2°	Andrei Jan Hoffmann Uller	78522
3°	Thais Maura Marques	78358

**ERRATA****CORRESPONDÊNCIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/6/2020, na pág. 72, sob o título “Ofícios”, onde se lê:

“Do Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, secretário de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.425/2020”, leia-se:

“Do Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, secretário de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.425/2020”.